

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO DOS ANIMAIS

THE PRINCIPLE OF DIGNITY AS THE FOUNDATION OF ANIMAL LAW

Lucas Oliveira Brum*

Resumo: o reconhecimento da dignidade humana é, sem dúvida, o evento mais importante da história recente dos direitos humanos. Como princípio, a dignidade orientou a formação de todas as democracias do mundo, estabelecendo direitos existenciais mínimos que deveriam ser respeitados por todos e garantidos pelo Estado. Por outro lado, ditatorialmente o mesmo princípio passou a ser invocado para justificar a superioridade humana sobre as demais espécies de animais. Ocorre que, ao eleger os direitos humanos como os únicos dignos de proteção jurídica, o princípio da dignidade exclusivamente humana cai em uma série de contradições que não se sustentam perante o atual conhecimento jurídico, científico e filosófico. Na ausência de justificativa para a exclusão dos animais da esfera de consideração moral, impõe-se o reconhecimento do princípio da dignidade para além da vida humana, o que reflete diretamente na forma com que lidamos com os animais não-humanos.

Palavras-chave: Animal. Biocentrismo. Dignidade. Direito dos Animais. Sujeito de Direito.

Abstract: *the recognition of human dignity is undoubtedly the most important event in recent human rights history. As a principle, dignity guided the formation of all democracies in the world, establishing minimum existential rights that should be respected by all and guaranteed by the State. On the other hand, dictatorially the same principle came to be invoked to justify human superiority over other species of animals. It happens that, when choosing human rights as the only ones worthy of legal protection, the principle of exclusively human dignity falls into a series of contradictions that are not sustained in the face of current legal, scientific and philosophical knowledge. In the absence of justification for the exclusion of animals from the sphere of moral consideration, it is necessary to recognize the principle of dignity beyond human life, which directly reflects the way in which we deal with non-human animals.*

Keywords: *Animal. Biocentrism. Dignity. Animal Rights. Subject of Law.*

1. INTRODUÇÃO

A definição da dignidade humana como um atributo inerente a todo ser humano é resultado de uma construção filosófica que teve início no século XVIII, mas que só veio a incorporar o mundo jurídico no século XX, com a ascensão dos direitos humanos. Até então, a condição de ser

* Advogado, bacharel em Direito pela Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva e pós-graduando em Advocacia Cível pela Escola Superior de Advocacia da OAB/MG.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 143-174, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

humano não era suficiente para uma pessoa ser titular de direitos, uma vez que o próprio conceito de humanidade era estabelecido de acordo com a conveniência de cada época, através da imposição de critérios de inclusão e exclusão de indivíduos da esfera moral.

O reconhecimento da dignidade humana como valor universal somente foi possível após uma luta incessante, principalmente daqueles que não eram alcançados pelo Direito. A ausência de justificativa moral e científica para a consideração de pessoas como objetos de direito não apenas fez ruir a divisória que estabelecia uma hierarquia de valor entre as vidas humanas, como desenvolveu, em todo Estado Democrático do mundo, a repulsa a qualquer discurso de superioridade e dominação de um grupo de pessoas sobre outro.

O princípio da dignidade da pessoa humana, assim como a grande maioria dos princípios do Direito, é fruto de uma construção doutrinária que antecede a sua positivação como norma. Para o Direito, a aplicabilidade de um princípio depende apenas de coerência teórica e reconhecimento jurídico, prescindindo, conforme o caso, de previsão legal. Tanto que não foi a partir da Constituição Federal de 1988 que o princípio da dignidade humana passou a existir no Direito brasileiro, mas sim a partir de sua incorporação pela doutrina, o que possibilitou a ruptura do paradigma do ser humano como objeto de direito.

Correndo paralelamente à história dos direitos humanos, os direitos dos animais não acompanharam a democratização dos direitos subjetivos e permaneceram ocupando a categoria subordinada aos direitos de propriedade ou, quando muito, aos direitos indiretos. A espécie humana, ao se autoproclamar superior às demais, excluiu todas as outras espécies da consideração jurídica, mantendo-se unicamente como sujeito de direito em um mundo onde todo o restante seria um mero objeto de direito.

Neste contexto, o que aqui se propõe é analisar as bases teóricas que sustentam que apenas os direitos humanos possuem pertinência jurídica, verificando se os critérios que elegem a dignidade como um atributo exclusivamente humano estão em conformidade com os valores constitucionais consagrados em nossa ordem legal. A crescente incorporação da doutrina jurídica biocêntrica pelo Direito demonstra que, mais uma vez, o reconhecimento de novos direitos subjetivos precederá à sua positivação.

A partir de uma releitura pós-humanista, analisaremos a possibilidade de se reconhecer juridicamente o princípio da dignidade para além da fronteira humana e admitir, dessa forma, outras formas de vida como titulares de direitos subjetivos. Como fator determinante para a história dos direitos humanos, o reconhecimento de uma dignidade que ultrapassa a vida humana

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 143-174, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

pode também transformar definitivamente a história dos direitos dos animais e determinar os rumos que esse novo ramo do Direito seguirá daqui para a frente. Para tanto, há de se verificar se essa dignidade realmente existe em outras vidas senão a vida humana.

2. O PAPEL DA DOCTRINA JURÍDICO-FILOSÓFICA NA EVOLUÇÃO DO DIREITO

O presente trabalho parte da premissa de que o Direito é uma ciência dinâmica, que deve estar em sincronia com as transformações sociais de cada época. São as contradições entre as leis, a justiça e os valores de cada tempo que orientam a construção de um Direito que melhor atenda aos anseios de todos aqueles que possuem interesses a serem tutelados. Nesse sentido, Lourenço (2008, p.527) adverte que “os dogmas, mitos e ‘certezas’ jurídicas devem ser questionados na medida em que passam a não oferecer resposta satisfatória às demandas sociais.”

A reconstrução do pensamento jurídico e da norma positivada faz parte da evolução da sociedade e deve ser sempre constante, sob pena de incorrer na injustiça, que é o fracasso total do Direito diante dos conflitos que lhe são apresentados. Tal concepção acompanha o Direito desde sua gênese. Fustel de Coulanges, historiador francês do século XIX já conceituava que:

Não está na natureza do direito ser absoluto e imutável. O direito modifica-se e evolui como qualquer obra humana. Cada sociedade tem seu direito, com ela se formando e se desenvolvendo, como ela se transformando e, enfim, com ela seguindo sempre a evolução de suas instituições, de seus costumes e de suas crenças. (COULANGES, 2006, p. 277)

Como uma ciência interdisciplinar, o Direito possui um intercâmbio teórico com vários outros ramos do conhecimento, em um processo contínuo de integração que visa construir uma ordem jurídica que mais se aproxime ao ideal de justiça e que melhor atenda a toda a coletividade de maneira satisfatória.

Dentre as várias ciências que possuem um diálogo permanente com o Direito, a Filosofia se destaca pela forma como participa, desde a Antiguidade, do desenvolvimento da doutrina jurídica. As ideias que outrora fundamentavam os princípios do Direito foram se aperfeiçoando ao longo dos tempos, muito em razão de conceitos éticos e morais construídos pela Filosofia. A própria dignidade humana como entendemos hoje, embora esboçada inicialmente por Kant a partir da obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), apenas se consolidou como um valor internacional absoluto entre os países democráticos em meados do século XX, quando se compreendeu que os valores de uma sociedade justa eram incompatíveis com quaisquer formas de dominação e discriminação de grupos sociais.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 143-174, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

No Brasil, apenas em 1988 o princípio da dignidade humana passou a ocupar a ordem constitucional positivada. Entretanto, antes mesmo de ser elencada como um dos fundamentos da República, a dignidade humana já era reconhecida pelo Direito, muito em razão da doutrina jurídico-filosófica já avançada sobre o tema.

No mesmo sentido, em um contexto onde o esclarecimento ganha cada vez mais espaço em detrimento dos discursos de dominação, verifica-se que a evolução teórica começa a ultrapassar a fronteira dos direitos exclusivamente humanos e passa a alcançar outras formas de vida que há muito tempo se mantiveram invisíveis para o Direito.

O desenvolvimento da doutrina pós-humanista, ao revelar as inconsistências na eleição de critérios seletivos para o reconhecimento de direitos subjetivos, traz um novo sentido de isonomia para o Direito, instituindo uma nova perspectiva sobre a Teoria Tridimensional do Direito, desenvolvida originalmente por Miguel Reale. Sob o prisma pós-humanista, a interação entre os valores, os fatos e as normas obedeceriam a coerência e não a conveniência, alcançando interesses para além da humanidade. Segundo Martins (2006, apud LOURENÇO, 2008, p.514):

Juristas deverão atentar que fatos, valores e normas coexistem, levando-se em consideração os três elementos para a interpretação de uma norma ou regra de direito e sua aplicabilidade, e não apenas um dos elementos, sob pena de serem injustos, ignorarem um fato ou não atenderem a uma norma vigente e válida. É sob esse prisma que afirmamos que os animais têm direitos.

Sabendo disso, é importante recordar também que a discussão ética, moral e jurídica sobre o tratamento que o ser humano dispensa às demais espécies de animais é extremamente recente se comparada com a cronologia da história humana, considerando que as primeiras manifestações filosóficas se deram a cerca de 2.600 anos atrás. A Filosofia e o Direito são ciências que, embora já bem desenvolvidas, ocupam os últimos capítulos da história da humanidade, enquanto a relação do ser humano com as demais espécies é pré-histórica:

A relação homem-animal possui raízes bastante remotas, confundindo-se com a própria origem do ser humano. Os historiadores e antropólogos geralmente estipulam que o período denominado ‘caçador-coletor’ das sociedades humanas tenha se iniciado com os nossos primeiros antecessores diretos (*Homo erectus* – 2/1,5 milhões de anos atrás) e tenha persistido até o desenvolvimento da agricultura, há cerca de 10.000 anos atrás. Não é por outro motivo que Clive Pointing assinala que o nosso passado “pré-agricultura” representa noventa e nove por cento da história humana. (LOURENÇO, 2008, p. 43)

Diante de uma relação que advém antes mesmo do surgimento das ciências humanas mais remotas, qualquer análise jurídica que pretenda discutir sobre os direitos dos animais deve preceder de uma revisão histórica sobre o tema.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 143-174, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

Assim, antes de tudo, é necessário que tenhamos conhecimento de como se deu a evolução da visão humana para com os outros animais ao longo dos tempos e como o contexto histórico de cada época contribuiu para a formação do pensamento que hoje determina a posição ocupada pelos animais no mundo do Direito.

3. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E A GÊNESE DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA

Muito antes da existência humana, já habitavam no planeta milhares de outras espécies, de modo que, em toda sua história, a humanidade sempre coexistiu com os demais animais. A relação que o ser humano pré-histórico tinha com as outras espécies evidenciava uma incrível semelhança entre eles, que conviviam no limite da sobrevivência e da subsistência. À medida que o animal humano evoluía cognitivamente, passava a aumentar cada vez mais sua capacidade de sobrevivência e de domínio sobre os demais animais:

Por aproximadamente 2 milhões de anos os humanos viveram por meio da atividade da caça e coleta, já que, sob circunstância normais, esse estilo de vida era facilmente mantido com o controle populacional e com a mobilidade do grupo para buscar novas fontes de recursos. No entanto, esse período de estabilidade teve um fim abrupto, há aproximadamente 10.000 anos. Em um curto espaço de tempo uma revolução sócio-econômica teve lugar. Iniciou-se um processo de domesticação de plantas e animais, com conseqüente produção intensiva de alimentos em várias partes do globo, fato esse que proporcionou uma grande ruptura no balanço de poderes entre os seres humanos e destes para com os animais. (LOURENÇO, 2008, p.43-44)

Ao instituir a agricultura como principal fonte de alimento, houve uma mudança impactante no estilo de vida da humanidade, uma vez que, conforme destacado por Lourenço (2008, p. 44), “alterou permanentemente o sistema social basicamente igualitário dos ‘caçadores-coletores’ em razão da crescente especialização de funções”, bem como “formalizou a poderosa ideia de propriedade e simultânea a ela a de distribuição desigual de bens, acesso aos alimentos e terras.”

O aprimoramento da linguagem durante milhares de anos e, posteriormente, o desenvolvimento da escrita, proporcionaram ao ser humano uma expansão extraordinária de suas faculdades mentais. O animal humano, ao ascender intelectualmente cada vez mais, passava a se enxergar superior às outras espécies e a exploração se tornava cada vez mais incisiva com o passar dos séculos, na medida em que o ser humano passava a dominar tudo que estava ao seu alcance. Leciona Lourenço (2008, p. 44) que o registro de domesticação mais antigo é de um lobo (*Canis*

lúpus) para um cão (*Canis lúpus familiaris*) e data 12.000 anos atrás. Por outro lado, destaca que há cerca de 4.000 anos a maior parte das plantas e animais que hoje designamos como domésticos já estava definitivamente incorporada à nossa cultura, reforçando o caráter de dominação do ser humano pela natureza.

Devido à grande influência da religião, o ser humano passou a acreditar que todo o universo era uma criação feita para satisfazer as pretensões da humanidade, que por sua vez, era o centro de todo o mundo; neste contexto começava a surgir a visão antropocêntrica. A ideia de que animais eram meros instrumentos utilizados para satisfazer o ser humano teve como grande inspiradora a passagem bíblica registrada em Gênesis 1:28, em que Deus teria proclamado: “Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele domine os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra.” (BÍBLIA, 1990, p. 15).

Não havia uma preocupação com o meio ambiente, uma vez que se acreditava que os recursos naturais eram infinitos e inesgotáveis, e, sendo assim, passíveis da mais absoluta e desenfreada exploração. Assim, partindo-se da premissa que animais existiam apenas para subsidiar a vida humana (que a era a principal obra da criação divina), a vida animal, que já vinha sendo utilizada para além das necessidades essenciais do ser humano, passou também a atender aos mais supérfluos e vaidosos interesses.

A questão da vida animal por séculos manteve-se pautada pelo pensamento antropocêntrico, sendo subjugada e tratada com inferioridade por quase todos os filósofos da antiguidade. Os primeiros direitos a conceder alguma salvaguarda aos animais eram aqueles que visavam preservar seu valor econômico e garantir o direito de propriedade do ser humano, assim como ocorria em relação aos escravos (BRANDÃO, 2017, p. 190).

Ainda no século VI a.C., um dos primeiros pensadores a pregar o respeito aos animais foi Pitágoras (570-496 a.C), que discorria sobre a chamada Metempsicose (transmigração das almas), argumentando que a alma era imortal e se reencarnava tanto em humanos quanto em animais. Para Pitágoras a violência humana estava diretamente ligada à violência com os animais:

Enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor. (PITÁGORAS, apud SIRVINSKAS, 2017, p. 644)

Platão (427-347 a.C), por sua vez, também reconhecia que os animais possuíam alma,

contudo, se tratava apenas uma alma primitiva, diferente da alma humana, que teria uma conexão com o divino e seria uma alma racional. Platão ressaltava ainda que nem todos os seres humanos partilhavam o mesmo tipo de alma. Segundo ele, crianças, escravos e mulheres também não possuíam uma alma racional (BRANDÃO, 2017, p. 187).

Seguindo as ideias de Platão, Aristóteles (384-322 a.C) também sustentava uma hierarquia entre as almas humanas e não-humanas. A alma dos animais, segundo Aristóteles, era apenas uma alma sensitiva, desprovida de inteligência, de modo que os animais, sendo irracionais, se encontravam em uma base natural inferior e por isso deveriam ser dominados pelo ser humano. Os homens, por sua vez, possuíam uma alma racional e ocupavam o degrau mais próximo ao divino, sendo que em categorias inferiores estavam as mulheres e as crianças (LOURENÇO, 2008, p. 68). Na concepção aristotélica, o animal era apenas um escravo, um instrumento para satisfazer as necessidades humanas (SINGER, 2013, p. 275).

Durante toda a antiguidade, esse foi o pensamento que predominou entre os filósofos, que, diga-se de passagem, não se preocupavam muito com o tema, visto que, naquela época, parecia bem claro que animais deveriam ser subjugados ao homem.

Um dos primeiros expoentes da filosofia a apresentar uma exceção ao pensamento de dominação foi Michel de Montaigne (1533-1592), autor de livros importantes, com destaque para a obra intitulada *Os Ensaíos* (1580), onde defendeu que “devemos justiça aos homens, e bondade e benevolência às outras criaturas capazes de recebê-las”. (MONTAIGNE, 2010). Através de observações pessoais sobre a complexidade dos atributos de cada espécie, Montaigne questionava a razão e a superioridade humana, alegando que os animais eram superiores ao homem em quase tudo, inclusive na benevolência e generosidade. Dizia que o humano, dentre todos os seres, era o único animal cruel, capaz de escravizar não apenas os outros animais, mas também a sua própria espécie. Montaigne criticava a arrogância humana, que tendia a se achar superior a tudo aquilo que não compreendia, tanto quando se tratava de culturas estranhas à sua, quanto quando se referia a outras espécies (MONTAIGNE, 2010).

Como defensor dos animais, Montaigne não foi bem visto em sua época e suas ideias só começaram a ganhar visibilidade décadas após a sua morte. Até o século XVI o pensamento dominante ainda era o da superioridade humana, que, por sinal, ganhava cada vez mais força com o passar dos anos.

O apogeu da atrocidade humana em desfavor dos animais teve início no Século XVII com as ideias de René Descartes (1596-1650). Contrapondo as teses que sustentavam que animais

possuíam alma, Descartes apresentou ao mundo uma nova teoria intitulada de teoria mecanicista. Nela, o pensador argumentava que apenas o ser humano era detentor de alma e consciência e, por outro lado, o animal seria apenas uma espécie de máquina, um autômato, desprovido de qualquer grau de espiritualidade e, por tanto, incapaz de pensar, ter sentimentos, sentir dor ou se comunicar. Descartes, como a maioria dos filósofos da época, se apoiava em ideias religiosas e sua teoria se encontrava com a máxima de um Deus benevolente que jamais permitiria que animais sofressem, uma vez que não haviam herdado o pecado original de Adão (SINGER, 2013, p. 290-3).

Assim como a Guerra Fria e a Segunda Guerra Mundial representaram um divisor de águas na história dos direitos humanos, que se ascenderam após as inúmeras barbáries ocorridas no século XX, as teorias de Descartes também representaram um marco na história dos direitos dos animais. A teoria mecanicista abria as portas para que práticas extremamente cruéis fossem aplicadas a animais, uma vez que, partindo da premissa que animais não sentiam dor, eles poderiam ser dissecados, mutilados e torturados vivos, seja na prática de experiências científicas ou não. Com a crescente prática dessas experiências, vários pensadores passaram a questionar a teoria de Descartes, visto que se notava uma surpreendente semelhança entre o organismo humano e dos demais animais, sobretudo dos mamíferos (SINGER, 2013, p.290-3).

Voltaire (1694-1778) foi um dos principais críticos às ideias de Descartes e às práticas cruéis defendidas por este. Para Voltaire, os animais eram dotados de alma, sentimento e capazes de aprender e se desenvolver (LOURENÇO, 2008, p. 232).

Após Descartes, durante o iluminismo, diversos outros filósofos e historiadores discutiram sobre a natureza da vida animal e sua relação com os humanos. Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) entendia que o fato de os animais serem dotados de sensibilidade atraía para o ser humano um dever de zelo e que, como seres sensíveis, seriam titulares do direito natural e, dessa forma, merecedores de direitos:

[...] não se é obrigado a fazer do homem um filósofo, em lugar de fazer dele um homem; seus deveres para com outrem não lhe são ditados unicamente pelas tardias lições da sabedoria; e, enquanto não resistir ao impulso interior da comiseração, jamais fará mal a outro homem, nem mesmo a nenhum ser sensível, exceto no caso legítimo em que, achando-se a conservação interessada, é obrigado a dar preferência a si mesmo. Por esse meio, terminam também as antigas disputas sobre a participação dos animais na lei natural; porque é claro que, desprovidos de luz e de liberdade, não podem reconhecer essa lei; mas, unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles, a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao

homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro. (ROUSSEAU, 2001, p. 34-5)

Em que pese o prenúncio de Rousseau sobre o parâmetro da sensibilidade, no século XVIII a discussão sobre a titularidade de direitos ainda estava centrada na ideia de racionalidade, em um processo de desmistificação da ideia de alma.

O filósofo Immanuel Kant (1724-1804), precursor da construção doutrinária sobre a dignidade humana, também defendia a racionalidade como parâmetro para o reconhecimento jurídico de direitos. Kant entendia que animais seriam equivalentes a coisas de valor relativo, seriam fins para um meio principal, que era a vida humana. Esse conceito kantiano de que o homem era o parâmetro para todos os fins se manteve predominante também no meio jurídico, influenciando quase todas as normas criadas pela humanidade (LOURENÇO, 2008, p.235).

Já em 1776, Humphry Primatt despontava como a vanguarda de uma argumentação em defesa dos animais que influenciou a maior parte do pensamento contemporâneo sobre o tema. As teses de Primatt foram precursoras para um novo ramo da filosofia, denominada de Ética Animal, que criticava o complexo de superioridade humano e pregava que a ética humana determina um dever de tutela e preservação para com os animais diante sua vulnerabilidade. Primatt alegava que não há diferença entre a dor humana e a do animal, mas que apenas o ser humano causa o sofrimento alheio indistintamente:

Desviados por esse preconceito construído a nosso favor, ignoramos alguns animais, como se fossem meras excrescências da natureza, aquém de nossa atenção, e infinitamente não dignos de cuidado e reconhecimento divinos; outros, consideramos como se feitos apenas para nos prestar serviços; e, por poder usá-los, somos indiferentes e descuidados com relação à sua felicidade ou miséria, e com muita dificuldade nos permitimos supor que exista qualquer dever que nos obrigue em relação a eles. (PRIMATT, 1992, apud FELIPE, 2006, p. 212)

Segundo Primatt, a ética deveria sempre seguir o princípio da coerência, mantendo um julgamento imparcial também para com os animais. Felipe (2006, apud LOURENÇO, 2008, p.351-2) sintetiza algumas das teses de Primatt:

Ser imoral é incoerência. Desrespeitar animais, alegando que são inferiores, mas fazer a eles o que não admitimos que nos façam quando estamos em condições de inferiores, é pura irracionalidade. Essa se manifesta justamente naqueles que se autoproclamam dotados de razão. [...] O egoísta exige que outros respeitem sua dor, que a eliminem, que não provoquem injustificadamente, mas tende a fazer contra seres vulneráveis tudo isso que exige que os outros não lhe façam.

Poucos anos depois, em 1789, Jeremy Bentham (1748-1832) apresentava um novo

fundamento em defesa dos animais, baseando no chamado Princípio da Utilidade, que, em síntese, prega a maximização da felicidade e do prazer para todos os seres em condições de sofrimento, humanos ou animais. Bentham, assim como Primatt, defendia que o ser humano possui um dever ético e moral em relação aos animais, uma vez que são seres vulneráveis e capazes de sofrer. Bentham superou o velho estigma de pesadores anteriores, defendendo que não é a racionalidade que define o dever moral de cuidado, mas sim o sofrimento:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão ou, talvez, a capacidade de linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é: 'Eles são capazes de raciocinar?', nem 'São capazes de falar?', mas, sim: 'Eles são capazes de sofrer?' (BENTHAM, 1789, apud SINGER, 2013, p. 12)

Foi pelas ideias de Bentham que nasceu uma das principais correntes que hoje fundamentam o ativismo em defesa dos animais. Trata-se da corrente utilitarista, baseada no ideal de felicidade como fator primordial da vida. Segundo a teoria utilitarista, a felicidade é um direito de todo ser senciente e o bem-estar e os prazeres são os instrumentos para se concretizar esse direito. Dessa forma, seria dever dos humanos minimizar o sofrimento animal e garantir o seu bem-estar, da mesma forma com que busca sua própria felicidade.

Após a grande mudança de pensamento trazida por Humphry Primatt e Jeremy Bentham e, principalmente, com o lançamento da obra *A Origem das Espécies (1859)* de Charles Darwin (1809-1882), começaram a surgir teorias mais elaboradas sobre a natureza da vida animal. Crescia a tese de que o ser humano era um animal como qualquer outro, mas que teve uma melhor adaptação cognitiva, o que lhe propiciou uma facilidade de criação e produção dos meios necessários para dominar e controlar as demais espécies. A teoria trazida por Darwin tirava o ser humano de centro do universo e o colocava no mesmo degrau dos outros animais.

A partir das concepções de Bentham foram produzidas importantes obras, com destaque para o livro *Libertação Animal (1975)* do doutrinador contemporâneo Peter Singer, que se tornou uma das principais referências atuais para os movimentos em defesa dos animais. Na obra, Singer faz profundos apontamentos sobre as mais variadas formas de discriminação que marcam a

história da humanidade. Em seu estudo, aborda sobre a questão do “especismo”, termo desenvolvido originalmente pelo professor e psicólogo Richard D. Ryder e que significa uma discriminação humana em relação às outras espécies, pautada pelo mesmo sentimento de superioridade que fez o ser humano desenvolver preconceitos em relação à sua própria espécie. Racistas e sexistas, por exemplo, por séculos se mantiveram relutantes em reconhecer direitos a outras pessoas por fundamentos físicos e biológicos, alegando especialmente uma superioridade intelectual em relação aos grupos de pessoas que não partilhavam as mesmas características que o seu (SINGER, 2013).

O filósofo defende que através do princípio de igual consideração de interesses não há como julgar o sofrimento animal como inferior em relação ao sofrimento humano. A igualdade, segundo Singer, é um princípio básico e deve ser estendida também aos animais, uma vez que são seres conscientes e sensitivos, e que embora animais e humanos sejam fisionomicamente diferentes, ambos estão sujeitos à dor e sofrimento. Sendo assim, Singer não defende que haja um tratamento idêntico entre humanos e animais, mas que haja uma consideração igual se tratando de questões semelhantes, como é o caso da dor. Singer também se questionava sobre os fundamentos que elegiam a dignidade como valor intrínseco apenas de seres humanos, argumentando que:

Qualquer defesa satisfatória do argumento que só e tão só seres humanos têm dignidade intrínseca precisaria referir-se a alguma capacidade relevante, ou característica, própria somente dos seres humanos, em virtude da qual possuiriam essa dignidade ou esse valor único. Não basta introduzir noções de dignidade e de valor como substitutas de outras razões para distinguir humanos e animais. [...] No caso de alguém ainda acreditar que é possível encontrar alguma característica relevante que distinga todos os seres humanos de todos os membros de outras espécies, consideremos novamente o fato que há alguns humanos que estão abaixo do nível de consciência, autoconsciência, inteligência e sentiência de muitos não humanos. Refiro-me a seres humanos com danos cerebrais graves e irreparáveis, bem como bebês [...]. (SINGER, 2013, p.348)

Segundo Singer (2013, p 11), “se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar outro para os próprios fins, como seria possível autorizar seres humanos a explorar não humanos com o mesmo propósito?”

O conceito de especismo trouxe uma nova ótica para a questão do Direito Animal ao evidenciar o preconceito histórico existente entre a própria espécie humana e como essa discriminação repercute na forma como a humanidade em geral enxerga as demais espécies. Singer sinaliza para a necessidade de inclusão dos demais animais na consideração moral, da mesma forma como se deu o desenvolvimento do status jurídico de grupos antes discriminados, uma vez que não se justifica o preconceito pautado pelas diferenças de padrões biológicos.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 143-174, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

Na segunda metade do século XX, além do pensamento filosófico, também se solidificava gradualmente os movimentos populares em defesa dos direitos dos animais. Com a evolução do pensamento e da ciência ficavam cada vez mais evidentes as semelhanças entre ser humano e animal e passaram a ganhar notoriedade as teses que defendiam que animais eram dotados de personalidade jurídica e merecedores de direitos, havendo uma crescente criação de normas que condenavam os maus tratos aos animais (BRANDÃO, 2017, p.190-1).

Dentre grandes acontecimentos que vinham ocorrendo durante o século XX, destaca-se a proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela UNESCO em 1978, um marco importante em defesa da vida animal e que estava diretamente ligada aos diversos movimentos em defesa dos animais que se espalhavam pelo mundo.

Até então esses movimentos se pautavam principalmente pelo utilitarismo e pela tese do “bem-estar animal” defendidas por Bentham e Singer. Ocorre que paralelamente começava a despontar também uma nova vertente do Direito Animal, que defendia não apenas a diminuição do sofrimento animal, mas sua completa extinção. A tese do Abolicionismo Animal começou a ganhar espaço a partir das concepções de Tom Regan (1938-2017), que trouxe um legado extraordinário para a causa animal, com destaque para as obras *The Case for Animal Rights (1983)* e *Jaulas Vazias (2004)*. Regan defendia a extensão do reconhecimento dos direitos fundamentais aos animais, partindo da premissa que são “sujeitos de uma vida” e, dessa forma, merecedores de direitos morais, sendo cada sujeito um fim de si mesmo e não um meio a ser explorado. Dessa forma, ao contrário do utilitarismo, a tese abolicionista não considera a possibilidade da exploração animal em nenhuma hipótese, seja para benefício científico, consumo humano ou qualquer outro pretexto. Segundo Regan, os mesmos fundamentos que sustentam os direitos humanos legitimam o direito dos animais, uma vez que, assim como o ser humano, as demais espécies também são seres sencientes (LOURENÇO, 2008, p. 430).

Contudo, para o doutrinador, não são apenas as questões ligadas à dor e ao prazer que determinam que os seres sejam merecedores de consideração moral. O dever moral defendido pelo filósofo deriva do valor inerente da natureza. Todos os seres titulares de uma vida seriam também titulares de um valor inerente e, assim, também titulares de uma estima moral, que deve ser idêntica a todos esses sujeitos. Regan argumenta que, de fato, alguns seres não são capazes de seguir deveres morais, contudo, isso não os exclui da esfera de consideração moral. O filósofo estabelece duas categorias de sujeitos morais, os agentes e os pacientes. Os agentes morais seriam aqueles capazes de aplicar os princípios morais, sujeitos que têm a liberdade de escolha e de

tomada de decisões éticas. Por outro lado, os pacientes morais seriam aqueles em circunstância de vulnerabilidade, incapazes de imputação de responsabilidades. A partir de tais concepções, Regan critica as teorias pautadas na superioridade humana baseada na racionalidade ou moralidade, sustentando que mesmo os humanos que ocupam uma posição de pacientes morais possuem suas garantias fundamentais asseguradas, como é o caso de bebês e pessoas com a capacidade mental prejudicada (LOURENÇO, 2008, p. 423-6).

Dentre os grandes nomes que fizeram parte da história da construção do Direito Animal, cita-se, por fim, Gary L. Francione. Jurista e filósofo, Francione, que também segue a linha do abolicionismo, trouxe importantes reflexões sobre o status da vida animal para o meio jurídico. Francione (2015) argumenta que o status jurídico de propriedade conferido aos animais vem de uma construção histórica e está diretamente ligada à estruturação capitalista de propriedade. Para ele, a própria ideia de exploração e lucro do sistema capitalista coloca o interesse humano em primeiro plano e obsta a alteração da condição de propriedade conferida ao animal.

O jurista sustenta que a corrente utilitarista, pautada no bem-estar animal, apenas contribui para essa sistemática, uma vez que faz com que as pessoas se sintam menos culpadas ao estarem explorando os animais, aumentando ainda mais a exploração. Apesar das correntes abolicionista e utilitarista seguirem caminhos distintos, partem da mesma base argumentativa. Francione também sustenta que, com base no princípio da igual consideração de interesses e igual consideração moral, aos animais é incabível o tratamento de propriedade, uma vez que são seres sencientes, dotados de valor inerente e, dessa forma, merecedores de direitos subjetivos, dentre eles o direito básico de não serem tratados como coisas.

A partir de tais concepções, Francione defende que não há uma única razão moralmente aceitável que justifique a exploração da vida animal como um recurso e que lógica exploratória somente poderá ser revertida a partir da alteração do *status* objetificado conferido aos animais, tal como ocorreu na história da própria humanidade.

Nesse sentido, analisaremos a seguir a importância do princípio da dignidade para a democratização dos direitos humanos e avaliaremos se as bases teóricas desse princípio também se aplicam aos direitos dos animais.

4. A EXTENSÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE AOS ANIMAIS

A visão que o ser humano tem para com os demais animais, como vimos, se manteve em

constante evolução. Cada pensador que se dispôs a discutir o tema sempre trouxe consigo as concepções e os dogmas de sua época, o que é próprio de toda construção histórica. As teses filosóficas externavam, em diferentes níveis, o pensamento dominante de cada sociedade e à medida que essas teses se aperfeiçoavam, discussões eram superadas e se estabeleciam novas contradições a serem discutidas.

Durante a maior parte da história da humanidade os critérios que determinavam a titularidade de direitos subjetivos foram estabelecidos de maneira arbitrária e seletiva, sendo utilizados, sobretudo, como uma forma de dominação e manutenção de privilégios. Neste período, tanto seres humanos quanto animais tiveram suas vidas reduzidas à posição de objeto.

Na esfera dos direitos humanos, esse paradigma só começou a se redefinir a partir da incorporação das primeiras dimensões de alteridade aos valores sociais, o que, por sua vez, só ocorreu após o ser humano experimentar o pior de sua própria crueldade:

A opressão e a crueldade são manifestações invariavelmente fundadas pela ausência de empatia; o tirano ou aquele que abusa não possui senso de proximidade com a vítima de sua própria injustiça. Quando o senso de afinidade é despertado, o reinado da tirania tem seus dias contados, e a concessão de “direitos” torna-se meramente uma questão de tempo. (SALT, 1980, apud LOURENÇO, 2008, p.395)

Paulatinamente o ser humano aprendeu a desenvolver sentimentos de empatia e fraternidade para com o próximo, mas não antes de ter massacrado das piores maneiras possíveis sua própria espécie, conforme destaca Eduardo Bittar:

Foram necessárias diversas violações, diversas experiências de indignidade, diversas práticas de exploração da condição humana para que a própria noção de dignidade surgisse um pouco mais clara aos olhos do pensamento contemporâneo. “O sofrimento, como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos Direitos Humanos”, como afirma Comparato. (BITTAR, 2013, p. 135-136)

Infelizmente o ser humano precisou conhecer a devastadora face da indignidade para começar a compreender o que a dignidade representa. Dentro de um contexto de guerras, escravidão humana e regimes totalitários, a construção jurídico-filosófica do princípio da dignidade humana nasce para estabelecer uma isonomia entre os seres humanos e evitar que quaisquer diferenças entre indivíduos fossem invocadas para justificar a superioridade de um grupo sobre o outro. A repulsa social pela tortura, pelo nazismo, pelo fascismo, pela escravidão e pela opressão foram fatores determinantes para o consenso internacional sobre os direitos mínimos que devem ser garantidos a todos os seres humanos.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 143-174, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

O reconhecimento da dignidade humana como um princípio universal foi um marco para a derrubada da fronteira legal que designava seres humanos como sujeitos ou objetos de direito a depender de determinadas características eminentemente discriminatórias (origem, classe social, etnia, cor, idade, sexo, etc.).

Quando recorremos à base teórica do princípio da dignidade, naturalmente somos remetidos pela própria doutrina contemporânea à Immanuel Kant, que em suas teses estabelecia acertadamente que “todo ser humano é um fim em si mesmo”, jamais podendo ser utilizado como um meio. Segundo Kant (2000, p.77) “quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”. A teoria kantiana seria irrepreensível se limitasse sua argumentação apenas entorno das relações humanas, contudo, para comprovar sua tese, Kant elege a racionalidade e autoconsciência como justificativa para a existência de dignidade, destacando que aos animais não seria devido este atributo. Para Kant, teríamos apenas direitos indiretos para com os animais:

[...] não possuímos deveres diretos com relação aos animais. Animais não são autoconscientes, constituindo apenas meios para um fim. Este fim é o homem [...] Nossos deveres para com os animais consistem tão somente em deveres indiretos para com a própria humanidade. [...] Se não quiser acabar com seus sentimentos humanitários, deve praticar a compaixão com os animais, já que aquele que é cruel com eles torna-se insensível no seu trato com os homens [...] nutrir sentimentos nobres para com animais proporciona um alargamento dos sentimentos humanitários com a própria humanidade. (KANT apud LOURENÇO, 2008, p.316)

De fato, o raciocínio desenvolvido por Kant sobre o reflexo da crueldade contra animais nas relações humanas é coerente. Um ser humano que é cruel com um animal certamente atenta contra a própria dignidade humana, porquanto desvirtua valores dos mais prestigiados socialmente, como a bondade e a empatia. Ocorre que não devemos respeito aos animais apenas de maneira reflexa, mas sim em razão dos próprios interesses que o animal tem como indivíduo senciente.

Os critérios da racionalidade e autodeterminação não se sustentam sob várias perspectivas. Como parâmetro para a dignidade, tais critérios carecem de justificativa moral suficiente, conforme aponta Lourenço de forma notável:

Embora a maior parte deles (animais) possa não possuir todas as aptidões de autonomia exigidas para a caracterização de “agência moral plena”, certo é que seria absolutamente falso dizer que, por tal motivo, não possuiriam autonomia alguma. Animais possuem preferências e agem de modo a satisfazê-las a todo instante. Além disso, podem ser levantados contra a teoria kantiana argumentos de ordem “marginal”, como aqueles por força dos quais se conclui que todos os seres que se encontram em uma posição de

pacientes morais seriam tidos como “coisas”, com valor apenas relativo. Como já mencionado, nem todos os humanos são plenamente racionais e, tampouco, absolutamente autônomos (bebês, portadores de deficiências mentais severas, senis, etc.). Todos os deveres para com eles seriam, por tal motivo, e de acordo com as bases teóricas de Kant, “deveres indiretos”. Mas, por acaso, não seriam eles também “fins em si mesmos”? Se Kant viesse a responder afirmativamente a esta indagação, então as características da “racionalidade” e da “autonomia” não poderiam servir de base para a concessão do mencionado status de “agente moral” daquele ser. Como parece que a resposta kantiana só poderia ser negativa (do contrário, tais categorias de seres humanos não poderiam ser sujeitos de direito), temos que há uma falha estrutural sem sua fundamentação. [...] A posição kantiana não é somente implausível como também arbitrária. (LOURENÇO, 2008, p. 319-20)

Dessa forma, fica claro que não pode ser a racionalidade, autonomia ou autoconsciência os parâmetros para o reconhecimento da dignidade de um indivíduo. O Direito trabalha com a coerência lógica de seus princípios e o princípio da dignidade exclusivamente humana não possui qualquer compromisso lógico com a coerência. Ainda que se admitissem os critérios arbitrários eleitos por Kant para o reconhecimento da dignidade, haveria de se reconhecer também a dignidade de uma série de animais que já sabemos que atendem a esses critérios.

A ciência já é capaz de afirmar com precisão sobre as várias espécies de animais capazes de se autodeterminar no tempo e no espaço, inclusive, realizando viagens no tempo mental, se remetendo a memórias de situações já experimentadas e estabelecendo planos para o futuro. Além disso, há tempos a ciência já identifica diferentes níveis de racionalidade nos animais, que se organizam em arranjos sociais e em alguns casos realizam atividades consideradas complexas até para seres humanos (WISE, 2015).

Por pura falta de conhecimento ou, talvez, até mesmo para se furtar de um conflito com sua própria consciência e admitir que o atual tratamento dispensado aos animais é completamente imoral, grande parcela da humanidade ainda ignora as evidências científicas que demonstram, cada vez mais, a similaridade da vida humana com as demais espécies:

Por absoluta ignorância, muitas pessoas acreditam que animais sejam desprovidos de capacidades cognitivas e sensitivas, corroborando a visão de que foram feitos apenas para nosso uso. Não é só isso. As barreiras psicológicas são também enormes. O encontro com o diferente, com o *alter*, é sempre problemático e tende a rumar para uma solução de dominação. (LOURENÇO, 2008, p.531)

A reprodução, mecânica e irrefletida, da visão de animais como coisas carece de qualquer compromisso com a realidade física e biológica dos seres sencientes, não devendo mais prosperar. (Ibid., p.484)

Ademais, essa comparação entre características de seres humanos e outros animais só é pertinente se utilizada para fins de isonomia e igual consideração de direitos. A lei não deve

valorar apenas as habilidades humanas, estabelecendo padrões humanos como condicionantes para a titularidade de direitos subjetivos. Nesse sentido, Mackinnon (2005, apud LOURENÇO, 2008, p.451) questiona:

Não se trata de perquirir se animais [...] possuem esses atributos. Por que animais devem ser como pessoas para serem deixados em paz, para serem livres da exploração e das atrocidades cometidas pelos homens? Os animais não existem para os propósitos humanos [...]. Por que não deveria sua existência bastar? Por que deveríamos buscar nos padrões humanos a resposta para essa questão?

A teoria de Kant a qual o ser humano era o parâmetro para todos os direitos, de fato, foi essencial para a afirmação dos direitos humanos, uma vez que instituiu a dignidade como um valor inerente a toda a humanidade. Em um contexto de crescente indiferença pela vida alheia, diante da dificuldade de um ser humano se enxergar semelhante ao outro, como, por exemplo, no caso do nazismo e da xenofobia, a terceirização do sentimento de oposição talvez tenha contribuído na compreensão da dignidade humana, mas não foi o melhor caminho.

É possível que tal teoria tenha um caráter estratégico, contudo, trata-se de uma estratégia inaplicável no Direito contemporâneo. Buscando despertar um sentimento de empatia entre seres humanos, Kant apela para a terceirização do sentimento de indiferença, exaltando a vida humana e desqualificando a vida dos animais. Contudo, não se concretiza a isonomia entre um grupo por meio do rebaixamento moral de outro, pelo menos não em um contexto de direitos democráticos.

As raízes do pensamento kantiano na formação do princípio da dignidade humana são bem perceptíveis quando analisamos a doutrina contemporânea:

O grande legado do pensamento kantiano para a filosofia dos direitos humanos, contudo, é a igualdade na atribuição da dignidade. Na medida em que a liberdade no exercício da razão prática é o único requisito para que um ente se revista de dignidade, e que todos os seres humanos gozam dessa autonomia, tem-se que a condição humana é o suporte fático necessário e suficiente à dignidade, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social. (CUNHA, 2005, apud QUEIROZ, 2005, p.1)

Embora o princípio da dignidade humana tenha passado por um aperfeiçoamento conceitual desde sua gênese, muitos doutrinadores contemporâneos ainda utilizam da base teórica proposta por Kant para fundamentar esse princípio:

Não há, portanto, quem discorra sobre as raízes históricas do princípio da dignidade humana sem vinculá-lo ao ideário kantiano, notadamente a partir das noções de que o ser humano é um ente dotado de autonomia racional e que nunca deve ser encarado como um instrumento para a satisfação dos interesses de outrem. (QUEIROZ, 2005, p.1)

A doutrina kantiana sem dúvida representa uma rica fonte teórica, contudo, conforme já

destacado, peca na definição de seus critérios, muito em razão do antropocentrismo marcante da época em que foi desenvolvida. Dessa forma, a aplicação da teoria proposta por Kant para determinar o alcance do princípio da dignidade no seu formato atual, certamente levará a uma conclusão ultrapassada. Nesse sentido adverte Queiroz (2005, p.3):

É bem verdade que o universo temporal e espacial kantiano influenciaram seu modo de pensar. [...] De qualquer sorte, na medida em que ultrapassado o universo temporal em que viveu Kant, é possível concluir que a utilização de seus preceitos teóricos para a fundamentação da noção de dignidade da pessoa humana na atualidade deve ser feita com as devidas reservas. Se é verdadeira a assertiva de que a noção de Kant acerca da autonomia racional do ser humano serve como um dos fundamentos teóricos do princípio da dignidade humana, não é menos verdadeira a conclusão no sentido de que a sua concretização nos dias atuais não pode a ela se limitar, já que inadmissível, na prática, que o ser humano trate a um seu semelhante como coisa.

A própria doutrina humanista já acenava para arbitrariedade do modelo de dignidade construído por Kant, já que, pela lógica kantiana, aqueles seres humanos que não ostentassem autonomia prática ou racionalidade desenvolvida poderiam ser tratados como objetos de direito. O maior erro da teoria kantiana e da maioria das doutrinas apresentadas ao longo deste trabalho é que se baseiam em um modelo de ética construído pelos teóricos da Antiguidade. Neste ponto, importante destacar novamente que foi através de concepções fundamentalistas que a visão antropocêntrica encontrou espaço para se difundir na Filosofia e, conseqüentemente, no Direito. Segundo Lourenço (2008, p.45), a “elevação simbólica do homem” a uma “posição de destaque e privilégio sobre o restante da criação”, é um dogma construído pelos primeiros pensadores. É na Grécia Antiga, dominada pelo misticismo e pela religiosidade, que registramos as primeiras contribuições filosóficas; onde a ética, a moral e as regras eram pensadas a partir de uma superioridade metafísica do ser humano.

Quando trazemos à discussão questões éticas e morais, naturalmente recorreremos a nomes importantes da Filosofia para fundamentarmos determinados pontos de vista. Ocorre que, como vimos, até mesmo os mais brilhantes filósofos apresentavam entendimentos que não mais se sustentam se confrontados com o conhecimento científico atual e com os valores que a própria filosofia moderna desenvolveu.

O modelo de ética antropocêntrica está fadado a uma abordagem defasada, pois sempre pensa o Direito de forma exclusiva, quando, na verdade, deveria ser inclusiva. Basta observar os critérios eleitos por Kant sobre o alcance da dignidade, são sempre critérios de exclusão de direitos e nunca critérios de concessão.

Ninguém duvida que a racionalidade é um bom parâmetro para determinar se um indivíduo deve titularizar direitos e ser tratado com dignidade. Da mesma forma a autoconsciência, a autonomia prática e a personalidade são indicativos que aquele indivíduo tem interesses a serem tutelados. Contudo, isso não quer dizer que tais parâmetros devam ser utilizados como uma regra absoluta que exclua os interesses de quem não preenche esses requisitos. Tais parâmetros não devem ser enxergados como uma regra categórica.

O raciocínio da ética pós-humanista não é buscar critérios necessários para o reconhecimento da dignidade, limitando a titularidade de direitos, mas sim verificar critérios que sejam suficientes para inclusão de indivíduos na esfera jurídica e moral.

Interessante observar que, se considerados como suficientes, todos aqueles critérios antropocêntricos eleitos para se considerar a dignidade humana, estariam também a considerar, pelo princípio da isonomia e igual consideração, a dignidade de boa parte dos animais, bem como todos direitos fundamentais decorrentes dessa condição. Caso contrário, estaríamos diante de uma flagrante incoerência jurídica.

Ainda que se elege-se um critério de exclusão para a consideração da dignidade, certamente não seria nenhum dos elencados por Kant. O princípio da dignidade sobre os moldes sugeridos no século XVIII contraria sua própria finalidade, que, como vimos, é a proteção contra o sofrimento causado pela tirania. Portanto, a própria motivação da construção jusfilosófica do princípio da dignidade corrobora a tese que não é a racionalidade de determina a titularidade de direitos, mas sim a capacidade sensitiva. Sob a ótica kantiana, o princípio da dignidade é utilizado para justificar as mesmas práticas que outrora ele combatia, na medida em que reduz o animal a um meio a ser explorado pelo ser humano.

Dessa forma, aponta a doutrina pós-humanista que não há outro caminho juridicamente justificável senão o reconhecimento da dignidade também aos animais, ainda que ausente previsão expressa em nossa legislação:

SARLET adverte, no entanto, que essas concepções acerca da dignidade da pessoa humana desenvolvidas por Kant, a partir de uma dimensão axiológica (dignidade como valor intrínseco) inter-relacionada com as noções de autonomia, racionalidade e moralidade como seus fundamentos, encontram-se sujeitas à crítica em razão do seu acentuado antropocentrismo. É que, considerado o atual estágio de desenvolvimento da sociedade, ganha relevo as preocupações com a defesa do meio ambiente [...] Nesse passo, abre-se oportunidade para que se amplie a dimensão e o alcance do significado da dignidade da pessoa humana, resultando disso obrigações e deveres mínimos e análogos de proteção para com os demais seres. [...] Como adverte SARLET, citando José Afonso da Silva, entre outros, embora a dignidade não exista apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, o Direito pode exercer um papel fundamental

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 143-174, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

na sua proteção, assim como na sua promoção. (DATAS, 2013)

Há muito tempo já se usa no Direito a expressão “dignidade animal” para determinar o dever de proteção aos animais, contudo, raras as vezes no mesmo sentido semântico que traz o conceito de “dignidade humana”. Para o Direito contemporâneo, a dignidade humana não é uma noção abstrata que orienta a proteção do ser humano, mas sim o princípio absoluto e inviolável que sustenta todos os outros direitos. Não é à toa que o reconhecimento da dignidade humana é o evento mais importante da história do Direito, uma vez que promoveu uma transformação estrutural completa dos institutos jurídicos. O parâmetro de todos os outros direitos passou a ser a dignidade individual compartilhada por todos os seres humanos. Na forma de princípio basilar do Direito, a dignidade humana passou a ser fundamento máximo dos direitos humanos e razão de todas as políticas públicas.

A ideia de dignidade conectada com a ideia de valor único, especial e insubstituível, mesma tônica que acompanha os direitos humanos, deve também acompanhar os direitos dos animais, considerando também o animal como um “fim em si mesmo”, com interesses próprios que devem ser garantidos através de direitos diretos e não meramente reflexos. O animal não é apenas um instrumento de equilíbrio ambiental e tão pouco uma propriedade humana, devendo ser reconhecido como um sujeito autônomo com gerência sobre sua própria vida.

Sob a ótica pós-humanista, os modelos éticos de outrora ganham um novo formato, bem mais coerente com seus próprios conteúdos, passando orientar não apenas a formação dos direitos humanos, mas também os direitos dos animais. Discorrendo sobre a ética do cuidado como uma evolução dos valores democráticos, Bittar (2013, p.138) leciona que:

Em verdade, trata-se de pensar o próprio aprimoramento da democracia e da cultura dos direitos humanos a partir do desenvolvimento de práticas sociais capazes de ser portadoras de uma ética do cuidado. Se não há direitos humanos sem respeito, o respeito significa aqui a capacidade de amar e deixar-se desenvolver integralmente, e não o dominar, o castrar, o manipular, o submeter, o violar, o discriminar, o segregar, o anular; uma ética do cuidado exala respeito, porque cultiva o poder do afeto como forma de “olhar com atenção” [...]. Por isso, a educação e a metodologia em (e para os) direitos humanos devem preparar para o convívio com a diversidade, na base do diálogo e do respeito, voltado para a alteridade, como forma de prática de solidariedade social, essa lógica é capaz de trazer consigo a consciência da tolerância.

Embora seja uma passagem voltada para os direitos humanos, nota-se que determinam valores que, se verdadeiramente aplicados, alcançam também os animais. No mesmo sentido, sintetizando uma das teses desenvolvidas por Primatt, Felipe (2006) destaca, com base no princípio da coerência e da imparcialidade, que:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 143-174, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

A ética, se coerente, funda-se na razoabilidade e reciprocidade, cerne da “regra de ouro”: não faças a outro aquilo que não queres que te façam na mesma situação. Essa expressa a coerência do sujeito, ao agir, com um único princípio moral, não descartável. (FELIPE, 2006, apud LOURENÇO, 2008, p.351)

A “regra de ouro” da ética, segue as mesmas premissas da “fórmula da lei universal” desenvolvida por Kant, que determina que toda conduta ética deve seguir o seguinte princípio: “age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”, o qual Lourenço (2008, p.314) resume: “faça aos outros o que gostaria que todos fizessem a todos”. Pelos princípios da coerência, imparcialidade e igual consideração, tais máximas também devem orientar o tratamento do ser humano para com os animais. Essas são as premissas da ética pós-humanista.

4.1 A dignidade dos animais como princípio constitucional

O reconhecimento jurídico da dignidade dos animais, como vimos, encontra amplo respaldo na doutrina e independe de previsão legal expressa. Por outro lado, em que pese a incipiente normatização dos direitos dos animais, a própria Constituição já favorece a extensão do princípio da dignidade para além da vida humana.

O mais importante dispositivo constitucional que tutela a vida animal no Brasil está previsto no art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

O art. 225 é a única menção que o texto constitucional faz aos animais não humanos e se limita a lhes conceder expressamente um único direito: o de não serem submetidos à crueldade. É importante destacar, contudo, que ainda que o texto constitucional seja omissivo em relação aos mais básicos direitos fundamentais dos animais, isso não significa que eles são sejam constitucionalmente reconhecidos. O art. 5º, §2º da Constituição Federal é claro em assegurar que não apenas os direitos e garantias expressos em seu texto são considerados, mas todos aqueles decorrentes do regime de princípios que compõe a Carta Magna, bem como aqueles decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil é parte. Disciplina a hermenêutica constitucional,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 143-174, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

através do princípio da unidade da Constituição (CARVALHO, 2013, p. 384), que a Lei Maior deve sempre ser interpretada como um sistema unitário de princípios e regras e jamais através da análise de normas isoladas, de modo que além dos valores já positivados, a Constituição traz também uma série de princípios que são intrínsecos ao seu texto.

Conforme se extrai do art. 3º, incisos I e IV da Constituição Federal, são fundamentos da República Federativa do Brasil “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Já no art. 5º, *caput* e inciso XLI, também há menção expressa que a lei tutelar a todos de forma isonômica, “sem distinção de qualquer natureza” e punirá “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Na esfera internacional, como signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o Brasil reconheceu, dentre outras importantes disposições, que animais são titulares de direitos, com garantia de direito ao respeito, às condições de vida e de liberdade próprios de sua espécie, à cuidados e proteção, à não serem explorados e à não sofrerem nenhum tipo de crueldade ou maus-tratos. Ademais, todos os países signatários do referido diploma internacional convencionaram que “os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental” e que “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem” (UNESCO, 1978). Por fim, o documento reconhece ainda, de forma expressa, “a dignidade do animal” (art. 10, item 2), favorecendo até mesmo sua definição como um princípio do Direito Internacional. Neste ponto, cabe registrar que, por se tratarem de direitos fundamentais, os compromissos assumidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais incorporam a ordem jurídica brasileira imediatamente, independentemente de ratificação, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º da Constituição da República, razão pela qual estão vigentes desde 1978.

Além disso, os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determinam respectivamente que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” e que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942).

Destarte, na ausência de prescrição normativa condizente com a dignidade do animal, poderá o juiz utilizar dos institutos jurídicos da analogia e interpretação extensiva para salvaguardar um direito a um animal que, na mesma situação, seria também garantido a um ser humano. Obviamente, não são todos os direitos humanos que são aplicáveis aos animais. O direito

de votar ou de ter acesso à informação, por exemplo, são direitos que não possuem qualquer relação com os interesses dos animais. Por outro lado, há interesses que são universais a todos seres sencientes, que constituem uma base mínima de direitos existenciais, como o direito à vida, direito à liberdade, direito ao bem-estar, direito à integridade física, direito de não sofrer, direito de reprodução, etc. Quando falamos em direitos fundamentais dos animais é desses direitos que estamos falando. Em síntese, é o direito a ter uma existência digna, de modo que o animal possa manifestar seu comportamento natural e ser respeitado como indivíduo autônomo. Nesse diapasão, tratando de interesses comuns a humanos e animais, os direitos aplicáveis devem ser equivalentes, ainda que a lei seja omissa quanto sua aplicabilidade aos animais, conforme determina os dispositivos legais supracitados aliados os princípios da isonomia e igual consideração. De modo semelhante fundamenta Bezerra (2012):

A rejeição do especismo, então, não pretende propor um conceito simplista que torne semelhantes animais e seres humanos. A rejeição do especismo, então, não significa que os animais tenham os mesmos direitos que os homens, a proposta é que todos os seres vivos tenham seus interesses respeitados.

Os valores de liberdade, justiça, solidariedade, isonomia, igualdade, moralidade e fraternidade fazem parte do âmago da Constituição e não podem ser aplicados seletivamente. Assim, um Estado só será verdadeiramente democrático a partir da inclusão dos interesses de todos os indivíduos em sua esfera de consideração. A discriminação na tutela desses interesses além de arbitrária contraria o texto literal da Constituição da República que veda expressamente todas as formas de discriminação, das quais não se exclui o especismo.

Sob várias perspectivas, a hermenêutica constitucional não conduz a outro caminho senão o reconhecimento jurídico da dignidade e dos direitos subjetivos dos animais. Daí a importância da aplicação correta dos métodos interpretativos, uma vez que o julgador, ao aplicar a lei, não deve se limitar à subsunção do fato à norma, mas sim se atentar para os princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que as leis se dirigem. Caso contrário, estaremos diante de uma clara violação dos mandamentos constitucionais inscritos nos artigos 5º, caput e 3º, III. A ocorrência de possibilidades interpretativas diversas impõe a busca por extrair da lei o sentido que mais se harmonize com a Constituição da República, visando dar máxima efetividade normativa ao texto constitucional e fazendo prevalecer o princípio da interpretação conforme a Constituição.

Outro instituto hermenêutico basilar para a correta interpretação e aplicação da norma constitucional é o fenômeno da mutação constitucional, o qual, segundo Bulos (2010, p. 118):

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 143-174, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

[...] é uma constante na vida dos Estados. As constituições, como organismos vivos que são, acompanham o evoluir das circunstâncias sociais, políticas, econômicas, que, se não alteram o texto na letra e na forma, modificam-no na substância, no significado, no alcance e nos seus dispositivos.

A mutação constitucional decorrente da interpretação histórico-evolutiva é a forma pela qual a lei positivada se mantém sempre em sintonia com a realidade social de cada época. É através desse fenômeno que o significado do texto constitucional encontra seu real propósito, acompanhando a evolução da sociedade e dos valores democráticos.

Assim, ao positivizar o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, o constituinte originário, mesmo vedando explicitamente a crueldade, deu ao art. 225 da Constituição, de fato, um significado antropocêntrico, na medida em que estabeleceu que o meio ambiente deve ser preservado “para as presentes e futuras gerações”.

Com efeito, esse significado foi ampliado pelo instituto da mutação constitucional, situação já evidenciada em acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal. Atualmente não se considera o animal apenas como uma peça de equilíbrio ambiental, mas principalmente como um ser dotado de valor intrínseco, merecedor de proteção e respeito na sua individualidade.

Dessa forma, é por meio do art. 225 da Constituição aliado aos valores constitucionais que o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando contra situações que submetam animais a tratamento indigno, com destaque para o julgamento da ADI 4983/CE, no qual o Ministro Luís Roberto Barroso (2016, p. 25-56), ao fundamentar seu voto, expôs de maneira brilhante boa parte das ideias que aqui foram desenvolvidas, razão pela qual merece especial destaque:

A vedação de práticas que submetam animais a crueldade, prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, constitui proteção constitucional autônoma, devendo-se resguardar os animais contra atos cruéis independentemente de haver consequências para o meio-ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies. [...] o constituinte fez uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais. Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios. [...] Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem-estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não

receber tratamento cruel. Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem estar e direito dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio” – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em uma jurisprudência constante e que merece ser preservada.

O mesmo entendimento foi seguido pela Ministra Rosa Weber (2016, p. 65) que em seu voto ressaltou que o art. 225, §1º, inciso VII da Constituição possui “[...] uma matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes [...]”.

Corroborando com a ideia da proteção constitucional da dignidade dos animais, em seu voto o Ministro Celso de Mello (2016, p. 94) destaca que os valores constitucionais e sociais de hoje são incompatíveis com o tratamento cruel aos animais:

O sofrimento desnecessário dos animais decididamente não constitui expressão de atividade cultural, pois isso repugna aos padrões civilizatórios que informam as formações sociais contemporâneas, eis que a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil, como enfaticamente proclamou esta Suprema Corte.

Conforme destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, esse não foi um entendimento isolado. O STF já proferiu várias outras decisões no mesmo sentido, como no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, apreciado em 3 de junho de 1997, julgado que ficou conhecido como “caso farra do boi”, no caso do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC, julgada em 29 de junho de 2005, que tratava das “brigas de galo”, além do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, apreciada em 26 de maio de 2011, que versava sobre a “competição galística”.

Em todos os casos citados o entendimento do STF foi no sentido de que quaisquer manifestações culturais que submetam animais à dor e sofrimento são inaceitáveis e vedadas pela Carta da República.

Qual indivíduo deve ser merecedor de respeito à sua dignidade senão aquele capaz de experimentar situações indignas? A crueldade, evidentemente, só atinge aquele que possui uma dignidade a ser violada. A conclusão lógica da hermenêutica aplicada pelo STF é que inequivocamente os animais têm reconhecimento constitucional de sua dignidade.

Portanto, não há dúvidas que a própria Constituição traz direitos subjetivos aos animais, denominados por WISE (2002, apud LOURENÇO, 2008, p.447) como “direitos-de-dignidade”,

que nada mais são que sinônimos de “direitos fundamentais”. No mesmo sentido, sustenta Lourenço (2008, p.484):

Nessa linha, as normas protetivas dos animais individualmente considerados e da fauna (aspecto gregário/coletivo), ao ultrapassar esse superado entendimento, deveriam ser interpretadas como concessivas de efetivos direitos subjetivos aos animais. Essa mudança pauta-se numa exegese construtiva que teria por finalidade a tutela específica do interesse do próprio animal, como possuidor de valoração moral e jurídica intrínseca.

De igual modo, temos em nossa legislação infraconstitucional importantíssimas previsões que reconhecem direitos subjetivos aos animais, tais como o art. 32 da Lei Federal 9.605/98, o art. 1º, III da Lei 9.433/97 e o Decreto-Lei 24.645/1934, contudo, considerando a proposta do presente trabalho, não aprofundaremos neste tema.

Naturalmente, a visão antropocêntrica ainda se manifesta de modo predominante em vários dispositivos da Constituição e da legislação infraconstitucional, muito em razão da forte influência da hermenêutica civilista clássica, que considera o animal não humano como um objeto de direito e reconhece apenas seu valor econômico e patrimonial.

Ocorre que tal paradigma também já está prestes a mudar, considerando que no Congresso Nacional há vários projetos de lei que visam reconhecer expressamente os animais como sujeitos de direito. Alguns desses projetos, inclusive, já foram aprovados em pelo menos uma das casas do Congresso e já se encontram em fase final de tramitação¹.

Ainda que tardiamente, a lei brasileira começa a acompanhar a linguagem do Direito pós-humanista, aproximando-se da tendência internacional de diversos países democráticos que já contam com a positivação dos direitos dos animais.

O reconhecimento da qualidade de sujeito de direito dos animais na esfera civilista apenas corrobora o entendimento de que qualquer vantagem que o ser humano possa ter com relação aos demais animais, não pode ser vista como uma permissão para o domínio, mas sim como um dever de tutela. Conforme adverte Felipe (2006, apud Lourenço, 2008, p.350): “o ‘*dominium*’ do ser humano sobre os animais só pode ser legítimo, se for dessa natureza ética: cuidado e cultivo do seu bem-estar, o contrário de abuso e exploração de seus corpos, e de execução sumária de suas vidas”.

Dessa forma, não há como compatibilizar o tratamento de propriedade com a dignidade

¹ Cita-se, a título de exemplo, o PL 3670/2015, de autoria do Senador Antônio Anastasia, e o PL 6054/2019, de autoria do deputado Ricardo Izar - PSD/SP.

do animal. Qualquer ser humano que tenha um animal sob sua guarda jamais poderá ser considerado dono desse animal, mas, no máximo, tutor, com responsabilidades civis semelhantes àquelas garantidas pelos institutos jurídicos da guarda, tutela e curatela, que se destinam justamente àqueles indivíduos em situação de vulnerabilidade, os chamados pacientes morais. Tal entendimento encontra ampla guarida na doutrina e nos dispositivos de lei apresentados ao longo deste trabalho, em especial aos princípios da analogia, interpretação extensiva, isonomia e igual consideração, bem como art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, ainda que os projetos de lei em tramitação venham em um formato tímido, certamente abrirão novas possibilidades na atuação jurídica em defesa dos animais.

Qualquer posição ocupada pelos animais que não seja de sujeitos de direito encontrará forte resistência jurídica daqui para a frente, porquanto não é nada mais do que o princípio da dignidade exige. O próprio art. 5º, inciso XXXV da Constituição estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o que deixa claro que, provocado, o Judiciário não pode se furtar em garantir a efetividade dos direitos dos animais.

Portanto, ainda que a adequação da lei seja de extrema importância para tornar a tutela jurídica dos animais mais efetiva e inequívoca, o dinamismo do Direito exige que, independentemente da reforma legislativa, os direitos fundamentais e individuais dos animais não humanos sejam respeitados em conformidade com o princípio constitucional da dignidade.

5. CONCLUSÃO

Por tudo que vimos, fica claro que não é por uma questão doutrinária, legislativa ou jurisprudencial que os direitos dos animais permanecem sendo incessantemente desrespeitados, já que todas essas fontes do Direito favorecem o reconhecimento da dignidade dos animais e anunciam a mudança do paradigma antropocêntrico. Embora o repúdio aos maus-tratos já seja consensual em nossa sociedade, não há dúvidas que, arraigada a costumes retrógrados, a exploração de animais ainda é vista como algo cultural.

Contudo, é preciso lembrar que o fato de uma conduta ser “cultural” ou “tradicional” não a torna moralmente justificável. Em diferentes níveis, toda conduta faz parte de determinada cultura, entretanto, nem sempre uma conduta tida como “tradicional” conserva valores éticos universais. A própria História demonstra que quase todas as formas de discriminação já institucionalizadas pela humanidade foram continuamente justificadas como algo “natural” e

“tradicional”.

Além disso, é evidente que ainda há uma forte pressão econômica que impede a abolição da escravidão de animais, sobretudo pelos grandes latifundiários, pecuaristas e beneficiários do agronegócio que enriquecem às custas da morte e exploração de animais, mesmos setores que financiam a maior parte do sistema político do país. Por isso existe tanta dificuldade em adequar a legislação ao conhecimento contemporâneo.

Vivemos hoje uma situação semelhante à ocorrida quando o Estado era conivente com a escravidão de pessoas. Naquela época, a escravidão também era justificada a partir da repugnante ideia de “hierarquia natural” entre senhores e escravos. Sob o véu da “cultura”, as pessoas também eram tratadas como uma propriedade passível das mais absurdas formas de exploração e do mesmo modo houve uma intensa resistência econômica para abolir essas práticas.

Infelizmente, não era apenas o capital que se opunha ao fim da escravidão. Em toda luta histórica contra a injustiça sempre existiram pessoas comuns que também possuíam um compromisso particular com o *status quo*. Encarar uma verdade incômoda muitas vezes pode ser uma tarefa difícil e, lamentavelmente, nem todas as pessoas estão dispostas a abrir mão de lucro, privilégios e vaidades pessoais em prol de um bem maior, mesmo que isso signifique aceitar a morte e o sofrimento de outrem. Contudo, em um Estado Democrático de Direito é inconcebível que o dinheiro esteja acima da Justiça e que a vida e a felicidade de um indivíduo sejam tolhidas para satisfazer as vontades de terceiros. Como fonte normativa secundária, o costume somente possui relevância jurídica quando se encontra em harmonia com os princípios constitucionais e gerais do Direito, tanto que, se assim não fosse, ainda hoje “costumes” como o racismo, a xenofobia, o sexismo e tantas outras formas de discriminação estariam livres de qualquer tipo de providência de ordem civil ou penal. Ainda que marcante em nossa sociedade, a discriminação entre pessoas não mais encontra respaldo no Direito e, por tudo que vimos, fica claro que o especismo também não.

Quando livres de preconceitos, a Filosofia e o Direito foram capazes estabelecer princípios e normas universais que foram aderidas por todas as sociedades democráticas do mundo, já que traziam valores que unanimemente todos concordavam que devem respeitados, tais como a liberdade, a justiça e a igualdade perante a lei. Contudo, diferente dos seres humanos, os animais não são capazes de se organizar para exigir esses direitos e sua libertação depende exclusivamente de seu algoz. Sendo assim, a escravidão de animais somente poderá ser revertida quando o ser humano se permitir refletir honestamente sobre suas atitudes ao invés de tentar encontrar

justificativas para perpetuá-las. Diferentemente de outros movimentos de libertação, a revolução que o direito dos animais exige é interna, no íntimo de cada ser humano que ainda fecha os olhos para o massacre daqueles que se recusa a enxergar como iguais.

A julgar por outros exemplos históricos que demonstram que dificilmente o fim da exploração acontece de forma espontânea, a libertação dos animais deverá se operar pela via judicial, momento em que o jurista deverá fazer jus a sua prerrogativa e dar voz àqueles que não são ouvidos pelo Direito.

Portanto, considerando que a aplicabilidade de um princípio independe de previsão expressa; que a doutrina exerce papel fundamental na evolução do Direito; que o Direito é uma ciência dinâmica que deve acompanhar a evolução do pensamento jurídico-filosófico; que todo princípio jurídico deve observar a coerência, a lógica, a imparcialidade, a isonomia e a igual consideração; que o Direito não segue a conveniência e a seletividade; que o Direito deve ser inclusivo; que o Direito não pode ser arbitrário; que o Direito deve estar sempre em harmonia com a Justiça; que o Direito segue a moral e a ética; que o modelo de ética da antiguidade está ultrapassado; que a ética contemporânea determina um dever de cuidado; que o princípio da dignidade nasceu para salvaguardar contra a tirania; que a escravidão de animais é uma tirania; que os critérios que fundamentam a dignidade como exclusivamente humana não se sustentam; que animais pensam; que animais têm consciência; que animais têm autonomia; que os animais são sencientes; que a racionalidade é suficiente para o acesso ao Direito; que a consciência é suficiente para o acesso ao Direito; que a autonomia é suficiente para o acesso ao Direito; que a senciência é suficiente para o acesso ao Direito; que animais e humanos têm interesses em comum; que interesses em comum devem ser tratados da mesma forma; que ninguém aceitaria ser explorado como os animais são; que humanos e animais possuem interesse em não sofrer; que cada animal possui um interesse que é peculiar de sua espécie; que os interesses humanos não podem ser os únicos parâmetros para o Direito; que para ter direitos não precisa necessariamente ter deveres; que pacientes morais muitas vezes não têm deveres; que pacientes morais têm direitos fundamentais; que pacientes morais possuem tutela especial do Direito; que animais são pacientes morais; que o ser humano é um animal; que o ser humano possui parentesco com os demais animais; que a Constituição veda a discriminação; que o especismo é uma forma de discriminação; que o Estado é laico; que os critérios que fundamentam a dignidade exclusivamente humana não estão em conformidade com os princípios constitucionais; que um dos fundamentos da República é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; que a Constituição e as leis protetivas

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 143-174, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

concedem direitos diretos, subjetivos e fundamentais aos animais; que animais são titulares de direitos fundamentais; que direitos fundamentais determinam direitos mínimos existenciais; que os direitos fundamentais dos animais determinam direito a vida, à liberdade, ao bem-estar, à alimentação, ao acesso à água, direito de se reproduzir, direito de manifestar seu comportamento natural, direito de viver segundo sua própria natureza, direito de viver em seu habitat natural, direito à proteção, direito de não ser maltratado, direito de não ser escravizado, direito de não ser explorado, direito de não ser morto pelo ser humano, etc.; que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados e do regime democrático que estabelece a República; que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Direitos dos Animais; que tal Declaração concede direitos fundamentais aos animais; que direitos fundamentais tem aplicação imediata, independente de ratificação; que tal Declaração determina que os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos humanos; que na ausência de norma específica o juiz pode aplicar a analogia; que na ausência de norma específica o juiz pode aplicar a interpretação extensiva; que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; que a hermenêutica jurídica favorece o direito dos animais; que o STF reconhece a mutação constitucional; que o STF reconhece os direitos fundamentais dos animais; que todos os princípios gerais do Direito favorecem os direitos dos animais; que os animais não são coisas; que os animais são sujeitos de direito; que as fontes do Direito são a lei, a doutrina a jurisprudência e os costumes; que apenas os costumes são contrários aos direitos dos animais; que os costumes não prevalecem sobre as demais fontes do Direito; concluímos: a dignidade dos animais possui amplo reconhecimento jurídico e exige tratamento condizente.

Dessa forma, a dignidade dos animais deve ser o núcleo e o fundamento máximo dos direitos dos animais, tal qual a dignidade humana é para os direitos humanos. Assim, quando invocado, o princípio da dignidade deve ter a mesma repercussão na garantia dos interesses e dos direitos fundamentais dos animais como tem para a proteção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Felipe Adriano Saraiva Lustosa. Igualdade para os animais: especismo e sofrimento animal sob a perspectiva utilitarista singeriana. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 17, n. 3197, abr. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21412>>. Acesso em: 01 set. 2020.

BÍBLIA SAGRADA. Pastoral. ed. São Paulo: Paulus, 1990. 1630 p.

BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de Ética Jurídica: Ética geral e profissional*. 10. ed. São Paulo:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 143-174, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

Saraiva, 2013. 569 p.

BRANDÃO, Raul. Os fundamentos teóricos do direito animal: da antiguidade a Peter Singer e Tom Regan. In: DIAS, Edna Cardozo; SALLES, Álvaro Angelo (Org.). *Direito Animal: A defesa dos animais sob uma perspectiva ética, histórica e jurídica*. Belo Horizonte: 3i Editora, 2017. p. 185-208.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília: Presidente da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE*. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, 6 de out. 2016, p. 150. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 01 set. 2020.

BULOS, Uadi Lammego. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1653 p.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição*. 20. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 762 p. v. 1.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Editora das Américas, 2006. 447 p.

DATAS, Geraldo da Silva. *Fundamentos da dignidade da pessoa humana*. 17 p. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/fundamentos-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 01 set. 2020.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação Ética dos Animais. O Legado de Humphry Primatt. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v.1. n.1, p. 207-229. maio. 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/10249/7306>>. Acesso em: 01 set. 2020.

FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos Direitos Animais*. Campinas: Editora Unicamp, 2015. 311 p.

KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000. 119 p.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2008. 566 p.

MONTAIGNE, Michel de. *Os Ensaíos*. [S.l.]: Penguin Companhia, 2010. Não paginado.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 143-174, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.

QUEIROZ, Victor Santos. A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 10, n. 757, jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 01 set. 2020.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *A Origem da Desigualdade*. [S.l.]: Ridendo Castigat Mores, 2001. 202 p.

SINGER, Peter. ***Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais***. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. 461 p.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1016 p.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Proclamada em Bruxelas (Bélgica) em 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>>. 01 set. 2020.

WISE, Steven. *Chimpanzés sentem e pensam. Eles deveriam ter direitos também*. Tradução: Francisco Paulino Dubiela. Vancouver (Canada): TED2015, 2015. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/steven_wise_chimps_have_feelings_and_thoughts_they_should_also_have_rights?language=pt-br>. Acesso em: 01 set. 2020.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 143-174, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 143-174, jan.-jun., 2020.